



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 13840.000132/96-34
Recurso nº. : 120.772
Matéria : IRPF – Ex.:1995
Recorrente : ANTÔNIO TARCÍSIO SOARES DE OLIVEIRA
Recorrida : DRJ em CAMPINAS – SP
Sessão de : 15 DE MARÇO DE 2000
Acórdão nº. : 106-11.205

IRPF – NOTIFICAÇÃO ELETRÔNICA – NULIDADE. O Código Tributário Nacional em seu artigo 142 preconiza ser a atividade do lançamento privativa da autoridade administrativa, ao que estabelece o artigo 11 do Decreto n. 70235/72 como requisito obrigatório à notificação a referência ao nome, cargo e matrícula do responsável. Consistindo a notificação do lançamento no ato de formalização da exigência do tributo, sendo essencial à formulação da defesa pelo contribuinte, é inadmissível a preterição dos requisitos essenciais quando de sua emissão, causa, portanto, de nulidade do lançamento.

Preliminar acolhida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ANTÔNIO TARCÍSIO SOARES DE OLIVEIRA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade e votos, ACOLHER a preliminar de nulidade do lançamento levantada pelo Relator, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRÉSIDENTE


WILFRIDO AUGUSTO MARQUES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 17 ABR 2000

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13840.000132/96-34
Acórdão nº. : 106-11.205

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES, THAISA JANSEN PEREIRA, ROMEU BUENO DE CAMARGO e RICARDO BAPTISTA CARNEIRO LEÃO. Ausente, a Conselheira ROSANI ROMANO ROSA DE JESUS CARDOZO.

dpb



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13840.000132/96-34
Acórdão nº. : 106-11.205
Recurso nº. : 120772
Recorrente : ANTÔNIO TARCÍSIO SOARES DE OLIVEIRA

RELATÓRIO

Em decorrência de glosa no valor referente a pensão judicial declarada pelo contribuinte no exercício de 1995, foi lançado o crédito tributário relativo ao Imposto de Renda de Pessoa Física, ensejando a notificação eletrônica de fl. 02 (1.348,86 UFIR).

Ofereceu o contribuinte Impugnação intempestivamente, em 01 de abril de 1996 (fls. 03 e 04), alegando que embora não estivesse judicialmente obrigado, efetuava o pagamento de pensão alimentícia a sua ex-cônjuge, sendo lícita a dedução no cálculo do Imposto de Renda.

Por decisão, a autoridade fiscal de julgamento manteve o lançamento, afirmando que o artigo 84 da RIR/94 autoriza a dedução no cálculo do Imposto de Renda apenas em caso de alimentos decorrentes de sentença judicial.

Em seu Recurso Voluntário, aduz o Contribuinte que tendo juntado em sua Impugnação recibos que atestam o pagamento de pensão a sua ex-cônjuge, não lhe pode ser exigido imposto suplementar.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13840.000132/96-34
Acórdão nº. : 106-11.205

VOTO

Conselheiro WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, Relator

O recurso é tempestivo, na conformidade do prazo estabelecido pelo artigo 33 do Decreto n. 70.235 de 06 de março de 1972, tendo sido interposto por parte legítima, razão porque dele tomo conhecimento.

Correta a decisão da autoridade fiscal da DRJ Campinas/SP no tocante a exigibilidade pelo artigo 84 da RIR/94 de que a pensão alimentícia dedutível do Imposto de Renda tenha sido fixada por sentença judicial, sendo incabível a dedução da pensão paga por mera liberalidade.

Entendo, contudo, que o vício que macula a notificação de lançamento embasadora da exigência ora em questão, sendo insanável, implicou na nulidade de todos os atos processuais que se seguiram, razão pela qual é inquestionável a proclamação, por este Conselho, da patente nulidade, *in casu*.

Por força do art. 142 do Código Tributário Nacional, compete privativamente à autoridade administrativa a constituição do crédito tributário.

O Decreto nº. 70.235, de 06 de março de 1972, prevê, como requisito obrigatório à expedição da notificação de lançamento, entre outros, *“a assinatura do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula”* (art. 11, inciso IV). Com efeito, o parágrafo único do referido artigo 11 dispõe que não necessita de *“assinatura”* a notificação de lançamento emitida por processo eletrônico, ao que, por óbvio, permanece inalterada como requisito obrigatório a segunda parte do inciso IV, consistente na indicação do cargo ou função e o número de matrícula do chefe do órgão expedidor ou outro servidor autorizado.




**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13840.000132/96-34
Acórdão nº. : 106-11.205

Na hipótese dos autos, a notificação de lançamento de fl. 02 foi emitida por processo eletrônico, pelo que não houve o atendimento ao requisito obrigatório relativo à indicação do cargo ou função e o número de matrícula do chefe do órgão expedidor ou outro servidor autorizado.

Diante do exposto, voto pela declaração de nulidade do lançamento efetivado nestes autos, em vista à preterição de requisito obrigatório à expedição da notificação respectiva.

Sala das Sessões - DF, em 15 de março de 2000.


WILFRIDO AUGUSTO MARQUES

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13840.000132/96-34
Acórdão nº. : 106-11.205

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 40, do Regimento Interno, com a redação dada pelo artigo 3º da Portaria Ministerial nº. 260, de 24/10/95 (D.O.U. de 30/10/95).

Brasília - DF, em 17 ABR 2000


**DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRÉSIDENTE DA SEXTA CÂMARA**

Ciente em

17/04/2000.


**EVANDRO COSTA GAMA
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL**